

— Interpretação da Súmula 544.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19) Grande Moinho Cearense S.A. 2º) Estado do Ceará *versus* os mesmos
Recurso extraordinário nº 79 008 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não se conhecer do recurso do Estado do Ceará e conhecer-se do recurso de Grande Moinho Cearense S.A., dando-lhe provimento.

Brasília, 5 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O acórdão objeto do presente recurso, de que

foi relator o ilustre Desembargador Abelmar Ribeiro da Cunha, tem o seguinte teor:

“As isenções onerosas, condicionadas e a prazo certo não podem ser unilateral e livremente suprimidas.

A isenção tributária concedida para o antigo imposto sobre Vendas e Consignações, aproveita ao atual Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Embargos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado, interpostos na apelação cível nº 9 872, de Fortaleza, em que é embargante Grande Moinho Cearense S.A., sendo embargada a Fazenda Estadual:

Acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, receber os embargos opostos para, reformando o acórdão de fls. restaurar, em sua integralidade, a sentença de primeira instância.

Grande Moinho Cearense S.A., com sede nesta Capital, promoveu ação declaratória contra o Estado do Ceará, para o fim de ser-lhe reconhecido o direito à compensação da alíquota de 6,35%, do antigo imposto de Vendas e Consignações, no pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, como, aliás, vem procedendo, enquanto não expirar o prazo de isenção que lhe foi concedido pelo Decreto nº 7 519, de 9.8.66, e de ser desobrigada a cumprir o disposto no art. 149 da Lei nº 9 422, de 10.12.70, no que se refere ao prazo de que trata o referido dispositivo legal.

A ação foi processada regularmente na primeira instância, tendo o Estado do Ceará contestado o pedido, insurgindo-se contra a pretensão da postulante, sob fundamento de que, no caso, a isenção não fora livremente suprimida, porquanto o Estado, para não prejudicar as indústrias que se vinham beneficiando com essas isenções, lhes concedera a devida compensação — embora reduzida de prazo — beneficiando-as com a alíquota de 6,35%, até 31.12.72 — o que teria sido aceito pelo Embargante.

Decidindo da causa, julgou-a, o Dr. Juiz procedente, quanto ao termo final da compensação que seria o mesmo da isenção dada à sua similar — J. Macedo S.A., Comércio Indústria e Agricultura —, mas improcedente quanto a desobrigar-se a autora do preceituado no art. 149 da Lei nº 9 244 — de cuja decisão recorreu de officio.

Insatisfeitos com o decisório de primei-

ra instância, dele apelaram, em parte, a autora, insistindo no direito que alega ter de utilizar-se de todos os créditos fiscais acumulados, mesmo depois de findo o prazo legal de sua isenção, em 1977-1978, e o réu, Estado do Ceará, no sentido da reforma total da sentença, para que seja a ação julgada improcedente.

Distribuído o processo à eg. 2ª Câmara Cível, decidiu a mesma, contra o voto do relator, Desembargador Mário Peixoto de Alencar — que negava provimento a ambos os recursos para manter a decisão recorrida —, em dar provimento ao recurso do promovido, o Estado do Ceará, para reformar a sentença recorrida apenas na parte que elastece o prazo do Decreto nº 7 519/66, para a compensação da alíquota de 6,35%, que deverá permanecer o nele fixado, ou seja, 31.12.72.

Dai, então, os presentes embargos de nulidade e infringentes do julgado, para que seja restabelecida a primeira parte da sentença de primeira instância, que reconheceu ao recorrente o direito ao benefício fiscal da mencionada alíquota de 6,35%, até 1977/1978, e prestigiada pelo voto discrepante do eminente Relator — Desembargador Mário Peixoto de Alencar, que mantinha a decisão recorrida.

Impugnados os embargos, subiram os mesmos a esta Superior Instância, onde, com vista aos autos, opinou a denta Procuradoria-Geral do Estado no sentido de sua rejeição.

Examinado o douto acórdão embargado, vê-se que o mesmo — para reformar parcialmente a sentença, e manter a redução do prazo operada pelo Decreto nº 7 911/67, isto é, não além de 1972 — considerou que, “na hipótese dos autos, trata-se de isenção revogável, já que nenhuma contraprestação fora imposta à beneficiária, já em face de haver utiliza-

do a oferecida compensação de 6,35% nas operações efetuadas sob a nova sistemática tributária” e que “demais, extinto que foram o Imposto de Vendas e Consignações, consequência lógica havia de ser também a extinção do benefício, sem poder falar-se em direito adquirido.”

Entretanto, bem examinada e analisada a espécie, se tem que, *in casu*, não se trata como quer o acórdão embargado — de uma isenção pura e simples, mas, ao contrário, de natureza onerosa, condicionada, por prazo certo, e, assim não pode ser unilateral nem livremente suprimida, conforme há assentado a lei (CTN, art. 178), a doutrina (v. Gilberto Ulhoa Cintra, *apud* José Washington Coelho, *Cód. Trib. Nacional*, p. 181, Seabra Fagundes, parecer *in*, *RDA*, vol. 58, p. 1 e seg.; Aliomar Baleeiro, *Dir. Trib. Bras.*, p. 525 e seg.) e a jurisprudência nacional (v. *Súmula* 544, do STF) — por se constituir, em favor do beneficiário, um autêntico e legítimo direito adquirido.

Com efeito, vê-se do Decreto nº 7 519, de 9.8.66 — concessivo da isenção ao Embargante —, art. 1º, que a isenção foi outorgada por prazo certo, determinado, porquanto fixados os seus limites “a partir do início do prazo de isenção provisória que lhe foi deferida em 27.11.64 e pelo restante do prazo da isenção de que já goza a indústria similar existente no Estado” — a firma J. Macedo S.A., cujo prazo vai até 1977/1978 —, e, do art. 2º, que a isenção em referência é onerosa, condicionada, visto como “ficará a empresa beneficiária obrigada a pagar o total do imposto que deixou de recolher, durante o período da isenção, caso venha, em qualquer tempo, a se transferir para outra unidade da Federação.”

Portanto, ao procurar adaptar-se à nova sistemática tributária do país, que extin-

guiu o IVC, substituindo-o pelo ICM, não podia o Estado do Ceará, ao criar, através do Decreto nº 7 911, de 10.3.67, uma compensação correspondente à alíquota de 6,35%, para as indústrias que já se vinham beneficiando com a isenção do IVC, aplicar àquelas — como a do Embargante, — que contavam com prazo certo, a redução do benefício, fazendo-o perdurar somente até 31.12.72.

E, aplicando-o — como o fez — ao Embargante, atingiu frontalmente o direito adquirido que lhe assiste, como detentor de isenção por prazo certo, e, portanto, unilateralmente irrevogável, não importa que extinto já o imposto respectivo, porquanto, como o reconheceu o Supremo Tribunal Federal — a isenção tributária “concedida para o antigo Imposto sobre Vendas e Consignações, aproveita ao atual Imposto sobre Circulação de Mercadorias” (*R.T.J.*, 64/237).

Assim, agiu bem e acertadamente a douta sentença de primeira instância, quando fixou o termo final do benefício fiscal instituído pelo Decreto nº 7 911/67, para 1977/1978, que é o mesmo da isenção de sua similar — J. Macedo S.A. Comércio, Indústria e Agricultura, — merecendo, por isso, ser mantida em toda a sua plenitude.”

O Grande Moinho Cearense S.A., além dos embargos infringentes (fls. 179-189) interpôs também recurso extraordinário baseado nas alíneas *a* e *d*, do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, alegando negativa de vigência do art. 178 do CTN e dissídio jurisprudencial, a fim de ver reconhecido o direito de “utilizar o crédito fiscal acumulado na época do término legal de sua isenção (1977/1978) independente do prazo que durar essa utilização” (fls. 218-227).

Por sua vez, a Fazenda Estadual manifestou recurso extraordinário com base na alínea *d*, do inc. III, do art. 119, da Constituição Federal, arguindo divergência com a *Súmula* 544 (fls. 235-238).

Admitidos os recursos pelo despacho de fls. 250 tramitaram regularmente (fls. 252-265 e 266). Perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento do primeiro recurso e não conhecimento do segundo (fls. 275-277).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Começo por apreciar o segundo recurso, interposto pelo Estado do Ceará, por ser de maior amplitude. Sustenta o recorrente que deixando o acórdão de admitir a redução do prazo do benefício para 31.12.72, conforme está previsto no art. 3º do Decreto nº 7 911/67, diverge do entendimento expresso na *Súmula* 544.

Não tem razão a recorrente. Conforme a nossa jurisprudência, a isenção abrangente do IVC, desde que concedida por prazo certo, deve prosseguir em relação ao ICM (RE nº 74 499, *R.T.J.*, 64/237). Ao lado disso, ficou reconhecido que a isenção dos impostos estaduais concedida ao Grande Moinho Cearense S.A. é de natureza onerosa e por prazo certo, não podendo ser livremente suprimida, segundo o disposto no art. 178 do CTN. Daí, a *Súmula* 544, a dispor:

“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Em caso semelhante esta Turma seguiu a mesma exegese (RE nº 75 384, de que fui relator).

Inferese do exposto que a decisão se

harmoniza com a jurisprudência prevalente nesta Corte. Não vinga, pois, o recurso da Fazenda Estadual.

Quanto ao recurso do “Grande Moinho Cearense S.A.”, parece-me procedente. Como observa, de modo exato, o parecer do Dr. José Alves de Lima:

“Reconhecida, na hipótese, a irrevogabilidade da isenção, também deveria ter sido admitido ao 1º Recorrente o direito à utilização, em tempo posterior ao termo final da isenção, dos créditos acumulados do ICM.

Com a só possibilidade de utilização dos Créditos até o termo final da isenção, prevista no art. 149 da Lei estadual nº 9 422, de 10.11.70 e confirmada pelo v. acórdão, restringe-se, por via indireta, o mesmo prazo de isenção e está, assim, em desacordo com a sistemática do ICM, que é não-cumulativo, cujo saldo, verificado em determinado período, se transfere para o seguinte (art. 3º, Decreto-lei nº 406, de 1968).

A transferência dos créditos acumulados do ICM para o período subsequente ao termo final do prazo de isenção, até sua natural exaustão, afigura-se consectário natural do favor concedido.”

Ante o exposto, não conheço do recurso da Fazenda Estadual, conhecendo e dando provimento ao recurso do “Grande Moinho Cearense S.A.”

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 008 — CE — Rel., Ministro Djaci Falcão. 1ª Recte., Grande Moinho Cearense S.A. (Adv., Samir Jereissati e outro), 2ª Recte., Estado do Ceará (Adv., José Aírton Teixeira). Recdos., Os mesmos.

Decisão: Não se conheceu do recurso do Estado do Ceará, unanimemente; conheceu-se do recurso de Grande Moinho Cearense S.A., dando-lhe provimento, também por unanimidade. Falou, pelo 1º recorrente, o Dr. Martins Rodrigues.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.